

Processo CVM SEI nº 19957.002817/2016-17

Reg. Col. nº 0376/16

Acusados: Fabio Mazzeo
Newton Fernandes de Assumpção

Assunto: Responsabilidade de administradores pelo descumprimento do dever de enviar à CVM informações periódicas; não elaboração das demonstrações financeiras; e não convocação das assembleias gerais ordinárias.

Diretor Relator: Henrique Balduino Machado Moreira

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Fabio Mazzeo e Newton Fernandes de Assumpção, na qualidade de membro do conselho de administração e diretor de relações com investidores, respectivamente, da Taípe Trancoso Empreendimentos S.A. (“Taípe” ou “Companhia”), em razão do descumprimento de obrigações periódicas.
2. Em razão de o presente PAS versar sobre matéria constante do Anexo 38-A da Deliberação CVM nº 538, de 05 de março de 2008¹, ele tramita sob o rito simplificado definido no art. 38-A dessa deliberação².
3. Assim sendo, adoto, com fulcro no art. 38-D³ da referida deliberação, o relatório elaborado pela SEP (“Relatório”).
4. Ressalta-se que em 20.03.18 Fabio Mazzeo protocolou correspondência por meio da qual o acusado informou que sua defesa apresentada em 10.08.16 não teria sido juntada aos autos, motivo pelo qual veio requerer a retirada de pauta de julgamento do presente processo para que suas razões de defesa pudessem ser apreciadas.
5. Tendo em vista que a defesa do acusado foi devidamente juntada 15 dias antes da data marcada para o julgamento, houve tempo suficiente para análise das razões apresentadas,

¹ Com modificações introduzidas pelas Deliberações CVM nºs 552/08, 775/17 e 780/17.

² Art. 38-A. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 38-A desta Deliberação, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

³ Art. 38-D. O Relator poderá, a seu critério, adotar o relatório de que trata o art. 38-B.

tendo sido observado o princípio constitucional da ampla defesa e contraditório do acusado. Assim, diante da inexistência de prejuízo para a defesa, dá-se prosseguimento ao julgamento do presente processo na data originalmente marcada, em linha com o princípio *pas de nullité sans grief*.

6. Por fim, antes de adentrar no mérito das acusações, relato que Fabio Mazzeo, em sua defesa, alega que não teria permanecido inerte frente aos atrasos na elaboração das informações periódicas pela diretoria, tendo se manifestado por diversas vezes nesse sentido⁴. Assim, sustenta que teria realizado todos os atos que lhe cabiam como membro do conselho de administração, tendo denunciado os atrasos na entrega das informações e proposto, inclusive, a responsabilização da diretoria.

DO MÉRITO

7. Os elementos coligidos nos autos são incontroversos de que os administradores da Taípe descumpriram obrigações relacionadas à elaboração de demonstrações financeiras, realização de assembleias gerais ordinárias e entrega de informações periódicas.

8. No que se refere à autoria destas irregularidades, conforme consta no Relatório I.M.D.A., J.D., P.L.R.H. e S.E.C.M.B. apresentaram proposta de termo de compromisso à CVM em 11.11.16 (“Proponentes”), no valor conjunto de R\$245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais), a qual foi aceita pelo Colegiado em reunião realizada em 24.01.17. Tendo sido o termo de compromisso assinado e o pagamento total efetuado em 08.06.17, consideram-se cumpridas as obrigações pactuadas, e deverá o presente processo ser definitivamente arquivado com relação aos Proponentes.

9. Com relação à conduta de Newton Fernandes de Assumpção, diretor de relações com investidores, assiste razão à Acusação ao afirmar que as infrações que lhe foram imputadas

⁴ Apresento uma síntese dos argumentos trazidos pelo acusado:

- a) o acusado teria ocupado o cargo de membro do conselho de administração da Companhia de 10.06.14 a 27.01.16, tendo sido indicado pelo então acionista minoritário M.I.S.S., detentor de ações representativas de 15% do capital social da Companhia;
- b) em 17.11.14 os membros do conselho de administração eleitos pelo controlador decidiram substituir o DRI Newton Fernandes Assumpção, também indicado pelo acionista minoritário, apesar da manifestação contrária de Fabio Mazzeo notificada formalmente aos demais membros do conselho de administração;
- c) na reunião conjunta do conselho de administração e do conselho fiscal realizada em 11.06.15, o acusado teria questionado a demora na entrega das DF/2014, bem como das ITRs relativas ao 1º semestre de 2015;
- d) em 17.08.15 o acusado teria notificado o presidente do conselho de administração com a finalidade de questionar a postura da diretoria com relação ao atraso na elaboração das demonstrações financeiras, tendo solicitado a convocação de uma assembleia geral extraordinária para propor ação de responsabilidade da diretoria;
- e) alega, por fim, que não haveria sentido em convocar uma AGO para deliberar sobre o relatório da administração e DF/2014 se tais documentos não haviam sido elaborados e, além disso, tal medida não poderia ser tomada pelo acusado individualmente, cabendo aos membros do conselho, em reunião prévia, decidir por maioria pela convocação, sendo que a iniciativa acerca da propositura da matéria deveria partir do presidente do conselho.

devem prevalecer, devendo ser ponderadas as circunstâncias atenuantes mencionadas no Relatório⁵ para efeitos de dosimetria da pena.

10. No tocante à conduta do acusado Fabio Mazzeo, a quem foi proposta responsabilização pelo descumprimento dos arts. 132 c/c 142, IV, da Lei nº 6.404/76 em razão do atraso na convocação e realização da AGO de 2014, entendo que o acusado não se quedou inerte diante do inadimplemento das obrigações exigidas pela CVM, tendo demonstrado ter agido de boa-fé e no melhor interesse da companhia, conforme sustentado em sua defesa, razão pela qual voto pela sua absolvição.

11. Diante de todo o exposto, voto nos seguintes termos:

- a) pela condenação de **Newton Fernandes de Assumpção** à pena de ADVERTÊNCIA por, na qualidade de diretor de relações com investidores, não ter elaborado e apresentado as demonstrações financeiras anuais relativas ao exercício social encerrado em 31.12.13, tendo concorrido para o não envio de outras informações periódicas como o formulário de referência de 2014, em infração ao art. 176, caput, da Lei nº 6.404/76 c/c os arts. 13, 45 e 21, II e III, da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, com base no art. 11, I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976⁶; e
- b) pela ABSOLVIÇÃO de **Fabio Mazzeo**, membro do conselho de administração, da infração que lhe foi imputada.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR-RELATOR

⁵ Foram consideradas as diversas mensagens encaminhadas por Newton Fernandes de Assumpção, que evidenciam o seu esforço para regularizar o envio de informações periódicas em geral, incluindo as demonstrações financeiras de 31.12.13, mas também outras que estavam em atraso quando seu mandato teve início, além do fato de ter havido objeções no âmbito da própria administração a que as demonstrações financeiras fossem apreciadas pelo conselho de administração instalado.

⁶ Art. 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei de Sociedades por Ações), de suas resoluções e de outras normas legais cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente: (...) I - advertência;